

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 26 de novembro de 2020

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

Estado:

Subprocurador-Geral do **Vladimir de Oliveira Macedo**

Estado:

Corregedor-Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia-Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **Rita de Cássia M. dos Santos Silva**

Conselheiro membro: **Alexandre Augusto R. Soares**

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência. Deve-se também pontuar a presença de Dra. Lícia Machado, Procuradora-Chefe da Via Administrativa.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00417/2019-4

ESPÉCIE: ABERTURA DE PAD

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR: **SAMUEL OLIVEIRA ALVES**

Prefacialmente, cumpre esclarecer que em virtude de se tratar de um processo sigiloso, os presentes autos não constaram na pauta. Além disso, em razão da presença do servidor P.D.A.J, o processo passou a ter preferência de julgamento.

Após a leitura do relatório pelo relator foi aberta a palavra ao servidor P.D.A.J., que aduziu suas considerações, resumidamente, no sentido de que não vislumbrou qualquer atitude antiética de sua parte apta a ensejar instauração de um processo administrativo disciplinar, razão pela qual requereu o arquivamento da sindicância.

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Rita, Cons. Vladimir e Cons. Alexandre Soares), após a apresentação das conclusões do relatório do Corregedor, que em razão de ter elaborado o referido ato se absteve de votar, foi acatada a solicitação de autorização pelo Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar o cometimento de possível falta funcional por parte do servidor P.D.A.J., cabendo à Corregedoria formar a comissão do Processo Administrativo Disciplinar.

AUTOS DO PROCESSO:	022.101.00932/2019-8
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	AUXÍLIO UNIFORME PARA MILITAR DA RESERVA REMUNERADA CONVOCADO PARA O SERVIÇO ATIVO.
INTERESSADO:	ALBERTO MAGNO S. DOS SANTOS
RELATOR:	ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES
VOTO VISTAS:	VINICIUS THIAGO S DE OLIVEIRA

Por maioria (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia) nos termos do relator, acompanhado pelo voto vistas, oralmente apresentado pelo Cons. Vinicius Thiago, foi APROVADO o parecer n. 5846/2019 e consequente INDEFERIDO o pedido de pagamento de auxílio uniforme a policiais militares inativos convocados para serviços na

ativa. Vencido o Cons. Samuel Alves, que entendia que o referido auxílio é uma forma de remuneração e, portanto, ao retornar a ativa o Militar faz jus a sua percepção.

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.29708/2018-4
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO - DISSENSO
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE PERÍODO DE FÉRIAS DECORRENTE DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO.
INTERESSADO: FRANCE ROBERTSON P. DA SILVA
RELATORA: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
VOTO VISTAS: SAMUEL ALVES
VOTO VISTAS: VINICIUS THIAGO S DE OLIVEIRA

Por maioria (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto da relatora, acompanhado pelo voto vistas, oralmente apresentado pelo Cons. Vinícius Thiago nesta reunião, foi aprovado o Parecer nº 1759/2019-PGE, da PEVA, para INDEFERIR as pretensas férias relativas a período em que o servidor esteve exonerado do cargo, dada a ausência do efetivo labor, ainda que tenha sido reintegrado por decisão judicial. Também por maioria (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, e Cons. Rita de Cássia) determinou-se à autoridade competente tornar sem efeito o ato de concessão da licença-prêmio referente ao quinquênio de 24/05/2009 a 23/05/2014. Vencido o Cons. Samuel Alves que divergiu da relatora e apresentou o voto vistas, na 186ª Reunião Ordinária, no sentido de deferir o gozo de férias e o cômputo do período para fins de licença prêmio, sendo que todas as indenizações correspondentes devem ser cobradas judicialmente pelo interessado em face da União, que deu causa erroneamente ao pedido de demissão, no que foi acompanhado pelo Cons. Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.11658/2019-3
ESPÉCIE: DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO DA INTERESSADA COMO CONSIGNATÁRIA DO

INTERESSADO: SERGIPEREVIDÊNCIA.
NORTESUL - CLUBE DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA
PRIVADA
RELATOR: **ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES**
VOTO VISTAS: VINICIUS THIAGO S DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto oralmente apresentado pelo Cons. Vinícius Thiago, foi APROVADO o parecer n. 522 de 2020, entendendo que a lista de instituições aptas ao cadastro como consignatárias contida no art. 2º do Decreto 16.022 de 1996 é meramente exemplificativa, com o adendo da Cons. Rita de Cássia, no sentido de que a administração fundamente a aprovação ou não das consignatárias que não forem expressamente listadas no decreto.

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.03733/2019-8
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO POR
INTERIORIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE
ENTENDIMENTOS EXPOSTA PELO PARECER N.º
531/2020 - OPINATIVO DISSONANTE AO DO
PARECER N.º 5.363/2019-PGE.
INTERESSADO: RUAM MARCELL FERREIRA COSTA
RELATOR: **ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES**
VOTO VISTAS: VINICIUS THIAGO S DE OLIVEIRA

Por maioria (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Samuel Alves) nos termos do voto vistas_apresentado pelo Cons. Vinícius Thiago, foi acolhido parcialmente o parecer n.º 5.363/2019-PGE, de autoria do douto Procurador do Estado, Dr. Ronaldo Ferreira Chagas, no sentido de reconhecer o direito à verba, mas tendo como termo inicial da gratificação de interiorização a data do requerimento efetuado pelo servidor. Vencidos o relator e Dra Rita, que entendiam que o termo inicial seria a data da lotação do servidor.

AUTOS DO PROCESSO: 6495/2020-CONS. JURIDICA-SEDUC
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: DENÚNCIA, PROFESSORES DETENTORES DE DOIS VÍNCULOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO, LOTADOS NAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO DE TEMPO INTEGRAL, E QUE ESTARIAM CUMPRINDO A CARGA HORÁRIA DE AULA SEMANAL, EM REGÊNCIA DE CLASSE, REFERENTE A APENAS UM VÍNCULO, AINDA QUE SENDO REMUNERADOS POR AMBOS.
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
RELATORA: RITA DE CÁSSIA **MATHEUS DOS SANTOS SILVA**
O julgamento dos presentes autos foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vladimir Macedo.

"EM MESA"

AUTOS DO PROCESSO 11528/2020-CONS. JURIDICA-SES
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS ENTRE A COORDENADORIA DE ATOS E CONTRATOS E A DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICO, SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA E ORTOPEDIA.
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: VLADIMIR MACEDO

A apreciação do processo pelo Conselho foi suspensa em virtude do pedido de vistas do conselheiro Samuel Alves, **sendo determinado o envio dos autos ao**

Procurador Geral do Estado para decisão liminar/cautelar sobre o tema, em virtude da urgência.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00050/2020-1

ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS -
INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL - MILITAR
- ATUALIZAÇÃO DO PARECER NORMATIVO N°
06/2011 - ALTERAÇÃO DO VERBETE N° 32 DO
CSAGE.

INTERESSADO: COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA
ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -
PEVA

RELATORA: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

VOTO VISTAS: SAMUEL ALVES

VOTO VISTAS VLADIMIR MACEDO

Os presentes autos forma objeto de pedido de vistas do Procurador Samuel Alves na 192^a Reunião Ordinária, posteriormente na 187^a Reunião Extraordinária o Conselheiro Vladimir Macedo também pediu vistas destes.

Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Vinícius Thiago) nos termos do voto vistas, oralmente apresentado pelo Cons. Samuel, acompanhado pelo Cons. Vladimir Macedo, que também pediu vistas dos presentes autos, tendo acompanhado parcialmente o voto da relatora, divergindo somente em relação à base de cálculo do pagamento, restando decidido que a nova redação do verbete 32 passará a dispor:

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE.

I - É vedada a conversão da licença especial dos servidores militares da ativa em pecúnia, ressalvada a possibilidade de

indenização dos decênios integralizados e, portanto, adquiridos até a vigência da Lei Complementar nº 278/2016, e do decênio cuja aquisição esteja em curso em 1º de abril de 2018, em conformidade com o disposto no artigo 8º e artigo 14 da Lei Complementar nº 278/2016.

II- Somente se considera adquirido o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial quando presentes, cumuladamente, quatro pressupostos, a saber: a) integralização dos decênios até 31/03/2018 e/ou integralização do decênio em curso ao tempo da vigência da LC nº 278/2016; b) declaração formal de desistência de seu gozo pelo servidor e requerimento de sua conversão em pecúnia; c) juízo positivo de conveniência e oportunidade do Comandante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar; d) autorização financeira e orçamentária expressa do Chefe do Poder Executivo.

III - As condições e critérios de cálculo do valor do abono observa sempre o posto ou graduação do momento da aquisição do direito e o valor do subsídio vigente à data do requerimento, compreendendo 50% (cinquenta por cento) do período da Licença-especial, calculado o abono no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio vigente ao tempo do requerimento de desistência do gozo.

IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares.

Vencidos, quanto à questão da base de cálculo a relatora e o Cons. Alexandre Soares

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



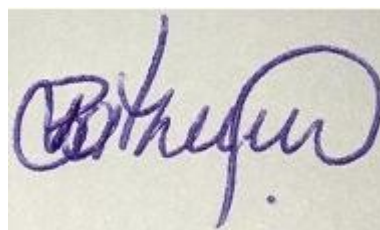
VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 9 de 9

Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado

AO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Processo: 010.000.00417/2019-4

Digníssimo Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe,

A Lei Complementar 27/1996, Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado de Sergipe, estabelece em seu art. 18, que são atribuições do Corregedor-Geral, dentre outras:

“Art. 18 - São atribuições do Corregedor-Geral:

I - fiscalizar as atividades funcionais dos Procuradores do Estado;”

No exercício dessa atribuição específica, chegou ao conhecimento deste Corregedor, no início de junho de 2019, matéria jornalística que havia sido publicada no jornal Cinform de 18/03/2019, onde se relatavam fatos que, em tese, poderiam configurar o cometimento de ilícito administrativo por parte de um integrante da carreira, Dr. Pedro Dias de Araújo Júnior.

Narra a matéria jornalística que a família do falecido sr. Agesilão Batista Martins Soares tomou conhecimento, em 2011, que precatórios que deveriam ter sido inscritos supostamente em nome dele em decorrência da desapropriação de terras que, segundo alegam, eram

de sua propriedade, teriam sido, em verdade, indevidamente inscritos em nome de terceiros.

Afirmam que procuraram a COHIDRO para buscar informações a respeito dos processos de desapropriação e dos respectivos precatórios, uma vez que era aquele órgão que tinha realizado as desapropriações relativas ao denominado Platô de Neópolis. Ali teriam sido orientados a buscar informações junto à Procuradoria Geral do Estado de Sergipe - PGE.

Afirma a denunciante, na reportagem, que, na PGE, foi recebida pelo Procurador Pedro Dias, que então ocupava o cargo de Chefe do Departamento de Patrimônio. Segundo ela, o Procurador lhe confidenciou que, ao assumir o cargo de Procurador, em 1998, havia se deparado com uma série de irregularidades nessas desapropriações e que a teria orientado a ajuizar ação contestando a titularidade dos créditos originados das desapropriações. Afirma, ainda, que o referido Procurador, após analisar a documentação que a denunciante lhe apresentou, **teria lhe falado que tinha interesse em advogar para a família nesse processo e que, relativamente ao fato de ser Procurador do Estado, não haveria nenhum impedimento ético.**

Afirma que realizaram a contratação do Dr. Pedro Dias como advogado, tendo este ajuizado ação, no ano de 2016, questionando a titularidade dos créditos que seriam recebidos em decorrência dessas desapropriações. Afirma, ainda, que, posteriormente, tomou conhecimento de que o dr. Pedro Dias havia atuado como representante do Estado nessas desapropriações tendo, por esse motivo, rescindido o contrato com o mesmo e representado o Procurador junto à OAB.

Após a rescisão do contrato, foram contratados novos advogados, que ajuizaram uma nova ação, igualmente questionando a

titularidade dos credores dos precatórios decorrentes das desapropriações porém, desta feita, incluindo o Estado de Sergipe e a COHIDRO no polo passivo da demanda, como terceiros interessados.

Este é o breve resumo dos fatos narrados na reportagem que inaugura os presentes autos.

Ciente da referida denúncia, esta Corregedoria, de ofício, determinou a abertura de sindicância, nos termos do art. 277 da lei 2147/77, para apurar a veracidade dos fatos, conforme despacho de 12 de junho de 2019, determinando, como ato inicial, a oitiva da denunciante e sua intimação para que pudesse juntar aos autos a documentação que entendesse pertinente.

Assim, foi contactada a denunciante e, em 18/07/2020, realizada sua oitiva na sede da PGE.

Ressalte-se, de antemão, que a oitiva foi realizada sem a presença do investigado, uma vez que o objetivo da sindicância, nos termos do art. 277, I, do Estatuto do Servidor Público do Estado de Sergipe, era justamente colher os elementos que pudessem demonstrar a configuração de ilícito administrativo, como provas da materialidade e autoria, não havendo aí nenhuma ofensa ao contraditório e à ampla defesa do denunciado.

Na referida oitiva, a denunciante, Sra. Karla Cristina Coutinho Martorelli Teles, confirmou todo o teor da reportagem, destacando-se, em seu depoimento, alguns trechos, a saber:

"Que o primeiro contato com o Procurador indiciado ocorreu na Procuradoria Geral do Estado; ... que na COHIDRO informaram que os processos já não se encontravam mais naquele órgão e que a depoente deveria procurar a Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do Procurador Pedro Dias; ... **que em conversa com o referido Procurador, o mesmo afirmou que já esperava que os herdeiros procurassem a PGE, uma vez que desde que tomou conhecimento desses processos, embora não tivesse atuado nos mesmos, havia observado uma série de irregularidades em todos estes processos de desapropriação que envolvia o Platô de Neópolis e que sabia que em algum momento esse questionamento aconteceria;** que se fosse ele o Procurador responsável pelos processos de desapropriação as irregularidades não teriam ocorrido; que tendo acesso aos documentos que lhe foram apresentados pela depoente, dentre eles a escritura de inteiro teor das terras, bem como a cópia integral dos processos administrativos de desapropriação da COHIDRO, que entendia que realmente eram os herdeiros do senhor Agesilao Baptista Martins Soares os verdadeiros proprietários das terras; que o Procurador questionou quem era o advogado dos herdeiros e por que o mesmo não tinha se manifestado nesses processos, ao que a depoente respondeu dizendo que somente tinha a advogada do inventário e que achava que a mesma não havia sido diligente em tomar as providências necessárias quanto a esses processos de desapropriação; ... **que a depoente perguntou ao Procurador se poderia indicar algum advogado para tratar da questão relativa às desapropriações ou se ele próprio não tinha interesse e poderia representá-los,** ao que ele teria respondido que teria interesse ele mesmo de acompanhar o processo e, questionado se não havia algum empecilho legal desse acompanhamento em decorrência do fato de ele ser Procurador, o mesmo **respondeu que não haveria nenhum impedimento;** que o Procurador agendou com a depoente para comparecer ao escritório dele cerca de 02 (dois) dias após esse primeiro encontro na Procuradoria do Estado, a fim de

que a depoente levasse toda a documentação pertinente para análise; nesse referido encontro em seu escritório, o Procurador se prontificou a analisar a documentação apresentada, a fim de informar quais providências judiciais e extrajudiciais necessitariam ser tomadas e estabeleceria, em encontro posterior, o valor dos seus honorários; que deveria a depoente, também no encontro que teriam a posteriori, apresentar substabelecimento em seu favor para que pudesse acompanhar também o processo de inventário; que a justificativa dada para necessitar atuar também no processo de inventário foi que não queria outro advogado atuando junto com ele, para não atrapalhar o andamento dos processos; que já havia constatado as irregularidades e que, inclusive, chegou a conversar com uma Procuradora de nome Carla, bem como, com a então Procuradora Geral, Aparecida Gama, informando das irregularidades e de que iria ajuizar as ações em nome da depoente; que após certa resistência, a anterior advogada do inventário, Dra. Lígia Santana, aceitou substabelecer o processo de inventário, tendo ficado acertado que receberia seus honorários após concluído o processo; que após isso, compareceu novamente ao escritório do Procurador, no dia 25 de agosto de 2015, acompanhada de outros três herdeiros do senhor Agesilao, de nomes: Maria Helena, Rosa de Lourdes e João Wellington, além do esposo da depoente, senhor Josedélio Soares Teles; **que nessa oportunidade, o Procurador cobrou, a título de honorários advocatícios, um valor inicial de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que seria parcelado em 10 (dez) prestações iguais e mensais de R\$3.000,00 (três mil reais), cujos pagamentos seriam realizados através de depósitos bancários em sua conta, a serem realizados pelos diversos herdeiros; além desse valor, ficou estabelecido que ele receberia um percentual de 15% (quinze por cento) do que fosse obtido em retorno financeiro pelo espólio; que se eventualmente os herdeiros fossem vender os seus precatórios para algum banco, preferiria que o percentual relativo aos seus honorários continuasse**

como precatório, pois era mais rentável; que do valor inicial ajustado foram pagos R\$25.910,00 (vinte e cinco mil, novecentos e dez reais); que a depoente possui os comprovantes de depósitos desses valores; que o pagamento foi suspenso em razão do Procurador ter demorado a ajuizar a ação que havia se proposto a fazer; que durante aproximadamente 01 (um) ano houve algumas reuniões (aproximadamente 6 ou 7) com os herdeiros, sem que a ação fosse efetivamente proposta; ... descobriu, consultando o site do TJ/SE, que a ação somente foi ajuizada no dia 09 de agosto de 2016, 01 ano após a formalização do contrato, tendo sido tombada sob o nº 201675001390; que apesar de diversas vezes ter requerido, o Procurador sempre se recusou a fornecer à depoente uma cópia das petições que foram protocoladas; que, tendo se cadastrado no sistema PUSH do TJ/SE, recebeu por e-mail uma notificação de movimentação processual; consultando a referida movimentação, verificou que se tratava do indeferimento do pedido de justiça gratuita e que foi orientada por outro advogado para buscar regularizar a situação, sob pena do processo ser extinto; que nesse momento resolveu contratar outro advogado, uma vez que não mais confiava nos serviços que estavam sendo prestados pelo Procurador; **que, com o aval dos demais herdeiros, contratou outro advogado e procurou Dr. Pedro Dias para que o mesmo substabelecesse a procuração, tendo o mesmo se recusado a substabelecer sem reservas de poderes e que somente o fez ressaltando suas reservas de poderes para atuar;** que após esse episódio, a depoente consultou os processos judiciais de desapropriação, tendo verificado que o Dr. Pedro Dias, em verdade, havia atuado como Procurador nos referidos processos, e que em virtude disso, perdeu por completo a confiança no Procurador, tendo notificado o mesmo a fim de rescindir o contrato; **que, em conversa com diversos advogados e professores de Direito, todos informaram que a ação deveria ter sido ajuizada também em face do Estado de Sergipe, e que o Procurador deveria ter, de posse da documentação apresentada pela**

depoente, atuado não como advogado, mas como Procurador do Estado, especialmente na qualidade de Procurador-Chefe da Especializada de Assuntos Fundiários; que o Procurador refutou os argumentos, alegando que não houve nenhum equívoco em sua atuação; que solicitou ao Procurador, que em virtude da rescisão contratual, devolvesse ao menos dois terços do valor recebido, uma vez que somente havia protocolado a petição inicial; que informou ao próprio Procurador que o representaria junto à OAB/SE, o que o fez através do processo nº 26.0000.2017.000198-0; a partir desse momento passou a ser representada no processo judicial por outro advogado, de nome Joab Gomes Ferreira e que este, além de acompanhar o processo inicialmente ajuizado pelo Dr. Pedro Dias, ajuizou outra demanda, desta feita incluindo a COHIDRO e o Estado de Sergipe no polo passivo tombado sob o nº 201775000642;"

Juntou aos autos a cópia da representação feita junto à OAB, notificação extrajudicial da rescisão contratual com o Dr. Pedro Dias, cópia de diversos processos em que o Procurador teria atuado nesta condição, nas ações de desapropriação, transcrição de seus diálogos com o Procurador, realizados via whatsapp, comprovantes de depósitos relativos aos honorários contratuais, contrato de honorários firmados com o Dr. Pedro Dias, dentre outros documentos.

Em 30/09/2019, esta Corregedoria notificou o sindicato para que tomasse conhecimento da abertura da sindicância e o intimou a prestar depoimento pessoal e juntar os documentos que entendesse pertinentes.

No dia 18/10/2019 foi realizada a oitiva do denunciado, da qual é relevante se destacar:

"que conhece a denunciante Sra. Karla Cristina Martorelli Teles; que a denunciante procurou o advogado de nome Diego ou Diogo, não sabe ao certo, no escritório de Geraldo Rezende, tendo este informado a ela que não dominava a matéria relativa a questões fundiárias, tendo indicado como referência nesta seara o depoente; que agendou com a Servidora Nadja a reunião com o depoente, nesta Procuradoria; que muitas pessoas o procuravam nesta PGE para tratar dos mais variados assuntos, geralmente envolvendo processos do Estado; que, como de costume, atendeu a denunciante, porém até então, não sabia qual seria o assunto; **que a denunciante apresentou o caso ao Procurador, afirmando que gostaria de contratá-lo como advogado,** ao passo que o Procurador suspendeu a reunião e remarcou para o seu escritório a fim de que ela apresentasse os argumentos e documentações pertinentes à questão; ... que o Procurador solicitou a ela que trouxesse documentos que demonstrassem a origem do terreno, tendo a mesma trazido documentos do cartório, da Década de 60 que demonstravam que o autor do livro e parente dela teria adquirido algumas propriedades e que essa documentação demonstraria que houve fraude da transferência de partes dessa propriedade para a família Tojal; que a denunciante não apresentou outros documentos; que explicou a mesma que haveria uma dificuldade, tendo em vista que nas Décadas de 60, 70 e até de 80 os registros imobiliários não possuíam as dimensões exatas dos terrenos, apenas utilizando-se de pontos de referência, que por vezes até nem mais existiam; que o Procurador explicou que a comprovação da dimensão do terreno seria difícil, que haveria a necessidade da construção de prova testemunhal, registros fotográficos, além de outras provas, que pudessem delimitar as terras da família da denunciante e que poderiam surgir ao longo da instrução processual; a denunciante insistia que a ação fosse de logo protocolada, razão pela qual, mesmo após poucos dias da

morte de sua genitora, o depoente protocolou a ação; que diante do que foi apresentado pela denunciante como elementos probatórios, entendia que a narrativa era plausível, mas carecia de provas concretas, que poderiam surgir no curso da instrução processual; que o depoente explicou que as provas eram insuficientes naquele momento e que o ideal era ajuizar a ação depois que estivessem de posse de provas mais robustas, porém atendendo aos insistentes apelos da denunciante, protocolou a ação na intenção de que as provas fossem colhidas ao longo da instrução processual; que já tendo vivenciado outras experiências na advocacia em que as provas também surgiram ao longo da instrução processual, acreditava que nesse caso o mesmo poderia ocorrer e a ação lograr êxito; que para ajuizar a demanda seria cobrado um valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que não foram pagos na integralidade; **que também foi acertado que, em caso de êxito, o depoente receberia um percentual do valor dessas terras;** que após o ajuizamento da ação, a depoente passou a insistir que o Estado de Sergipe teria responsabilidade sobre aquela situação, querendo o ente federativo fosse incluído no polo passivo da demanda; entretanto, o depoente explicou a ela que entendia que o Estado não teria responsabilidade sobre aquelas supostas fraudes, uma vez que desapropriou as terras com base nos registros imobiliários que existiam à época e que, além disso, **não poderia incluir o Estado de Sergipe no polo passivo, tendo em vista exercer o cargo de Procurador do Estado, o que o impediria de advogar contra o mesmo;** que a partir de então começaram as divergências, uma vez que a denunciante exigia que o Estado de Sergipe fosse incluído no polo da demanda; que, tendo o depoente reafirmado que não incluiria o Estado, passou a esse ponto a tornar inviável a relação contratual outrora estabelecida; diante disso o Procurador afirmou que se a denunciante insistisse na inclusão do Estado de Sergipe na demanda, abdicaria de continuar a ser o seu representante legal; que a denunciante, em razão disso, contratou outro advogado e solicitou que o

depoente substabelecesse o processo, e ainda arcasse com o pagamentos dos honorários advocatícios do novo causídico, o que foi rechaçado (pagar os honorários) de imediato pelo Procurador; que substabeleceu o processo ao novo causídico; **que não se recorda se o substabelecimento se deu com ou sem reservas de poderes; que por algum equívoco pode ter substabelecido com reservas de poderes, porém não pretendia continuar advogando na causa;** na verdade, segundo o depoente, houve por parte da denunciante a revogação total de seus poderes, então constituídos, e acredita que o novo advogado, Dr. Joab, requereu a extinção do ação que fora ajuizada pelo depoente, tendo ajuizado nova demanda; que embora não tenha olhado o processo, soube, por ouvir dizer, que a nova demanda foi ajuizada também em face do Estado de Sergipe; afirmou o Procurador **que as ações de desapropriação dessa região do Platô de Neópolis foram ajuizadas por volta de 1993/1994 por um escritório terceirizado contratado pela COHIDRO; que por volta de 1995 a PGE assumiu o acompanhamento desses processos, em virtude de problemas com o escritório terceirizado e que, a partir de 1998, ano em que o depoente tomou posse no cargo de Procurador do Estado de Sergipe, atuou em alguns desses processos, que naquela ocasião já se encontravam em fases avançadas, possivelmente em recursos para os Tribunais Superiores; que acompanhou, juntamente com outros colegas Procuradores, os processos de execução decorrentes das desapropriações; que não vislumbrou nos processos, durante o seu acompanhamento, nenhuma irregularidade nas desapropriações;** que ouviram falar que na época do pagamento das indenizações, ainda em 1993, algumas terras de "Domingos da Areia" foram supervalorizadas, o que fez com que as demais indenizações fossem parar na Justiça, a fim de que o pagamento se desse também no mesmo patamar que foram pagas as terras de "Domingos da Areia"; que nenhuma irregularidade foi detectada a respeito das propriedades daquelas terras desapropriadas, tendo as perícias judiciais apenas confirmado as questões relativas aos valores das

terras, os quais não se deram nem nas pretensões que eles apresentaram nem nos valores apresentados pelo Estado após a perícia; **que é importante acrescentar que o Estado de Sergipe já deveria ter pago os precatórios dessas terras há muito tempo, bem antes, inclusive, do ajuizamento da ação, e que se o Estado tivesse cumprido o prazo constitucional para pagamento dos precatórios (art. 100), essa demanda continuaria sendo entre particulares, uma vez que a disputa é tão somente para saber quem é, de fato, o proprietário da terra e, conseqüentemente, o credor do precatório atrasado; que perguntado se tendo em vista o fato de que os precatórios ainda não haviam sido pagos e se acaso a ação confirmasse que as terras realmente pertenciam à denunciante, não entendia que o Estado estava correndo risco de pagar a pessoa que não seria o real proprietário da terra e se, em virtude disso, não deveria, de posse dessas informações, ter atuado como Procurador a fim de evitar esse possível pagamento equivocado; respondeu que não havia provas para dizer que a propriedade era do parente da denunciante naquela fase processual, segundo, caso as provas surgissem e caso fosse julgada procedente ação, o Estado, nesse momento, seria notificado e teria a opção de estudar uma demanda para anular aquele precatório, o que entende o denunciado que enfrentaria um forte óbice no judiciário, uma vez que o direito da ação rescisória teria sido extinto por volta de 2005/2006, restando ao Estado uma eventual ação anulatória a ser produzida futuramente; que essa situação é em muito semelhante aos casos de usucapião e inventário, onde neste último o Procurador que atua nos feitos de família arrecada os bens e dá o valor para a Fazenda que pode acatá-lo ou contestá-lo, em caso de contestação por parte da Fazenda Estadual, o Procurador sai do feito neste momento, da mesma forma, se comprovada a titularidade da propriedade por outra pessoa, o Estado poderia no futuro contestar a titularidade do imóvel via ação anulatória e o Procurador não poderia mais atuar no processo, lembrando mais uma vez, que neste caso, em**

caso de procedência da ação, o Estado seria notificado. Com essa notificação, o Estado teria a oportunidade de também anular o precatório antes de fazer o pagamento; que não se recordava se foi questionado pela denunciante no momento da contratação se haveria algum impedimento para que ele atuasse na demanda como advogado, tendo em vista o fato de ser Procurador do Estado, porém sempre deixou claro que em hipótese alguma poderia ajuizar a ação contra o Estado de Sergipe; que diferentemente do que alegou a denunciante, jamais conversou com Dra. Aparecida Gama a respeito desta ação; que não se recorda se teria conversado com Dra. Carla Costa, porém não é impossível que isto tenha acontecido; recorda-se, porém de ter conversado com os Procuradores Evânio Moura (que, inclusive à época era ou teria sido há pouco tempo Conselheiro Federal da OAB) e Edson Wander, questionando se haveria algum impedimento ético ou não em atuar em feito dessa natureza, os quais opinaram que entendiam, numa análise superficial, que não haveria nenhum tipo de impedimento da atuação do Procurador como advogado da denunciante; **que informado pela denunciante, através de diálogo de whatsapp trazido pela autora aos autos, que uma das partes envolvidas na disputa das terras havia inscrito seu precatório para pagamento através de acordo direto, respondeu que seria o caso de informar ao Juízo do processo de Neópolis a fim de que o mesmo expedisse ordem liminar para que o juiz gestor dos precatórios sustasse qualquer pagamento daquele precatório, em virtude da disputa a respeito da propriedade das terras; que mesmo nesse momento, o Procurador não vislumbrou conflito de interesses em sua atuação como advogado da denunciante e o cargo de Procurador do Estado, tendo em vista que, como já afirmado acima caso a ação fosse julgada procedente em favor da denunciante, o Estado seria necessariamente notificado, momento em que poderia sustar o pagamento do precatório, inclusive valendo-se do trabalho que foi desenvolvido no processo judicial de Neópolis; que entende que, na verdade, o trabalho desenvolvido nesse**

processo poderia até mesmo ser utilizado pelo Estado de Sergipe a fim de anular todo o processo de desapropriação, podendo até mesmo lograr êxito em não necessitar pagar ninguém, jamais podendo ser interpretada essa atuação como contrária aos interesses do Estado; que na época da contratação o Procurador estava lotado no Setor de Fundiários, porém não mais acompanhava nenhum desses feitos de desapropriação do Platô de Neópolis, uma vez que o processo envolvendo as terras da família Tojal já haviam transitado em julgado e se encontravam já em fase de pagamento de precatórios, que não eram acompanhados pela Coordenadoria de Assuntos Fundiários. Ao final, acrescentou o denunciado que caso o Estado de Sergipe possuísse interesse na ação, o seu eventual ingresso no feito certamente se daria para auxiliar o lado da denunciante, visto que com essa atuação processual haveria chance ainda que mínima em razão das amarras judiciais, especialmente decorrente do transcurso do tempo, de anular o precatório já constituído; que solicitou a juntada de precedente de processo no qual o depoente atuou na qualidade de advogado particular em que havia pedido de anulação de compra e venda em terreno de marinha, pertencente à União, e a União Federal naquele processo disse que era parte ilegítima para estar no feito em virtude da disputa ser entre particulares; a manifestação da União foi acatada pelo juiz federal Ronivon, que entendeu que como a União não tinha participado daquelas fraudes, não deveria sequer estar no processo; essa decisão foi mantida pelo TFR-5ª Região, de relatoria do Des. Francisco Wildo, que acatou os argumentos do juiz federal e da União; solicitou ainda a juntada de áudio enviado pela denunciante ao depoente muito tempo após o distrato do contrato de prestação de serviços advocatícios, o que foi deferido pela Comissão. Ao final, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para juntada de outros documentos que o denunciado entenda pertinentes para a elucidação das questões abordadas no presente processo. (Grifos nossos).

Dentro do prazo concedido para o investigado juntar as provas que entendia necessárias, este requereu que fossem juntados uma gravação de uma conversa realizada com a denunciante (pen drive em anexo) e também documentos de um processo da Justiça Federal que, segundo o mesmo, trata-se de precedente semelhante ao investigado, entretanto, envolvendo a União.

Ao final desse prazo, essa Corregedoria, então, determinou que os dois processos judiciais informados nos autos, cujas consultas podem ser formuladas através do portal do advogado, passassem a ser consideradas partes integrantes do presente feito, devendo ser trazida aos autos somente as cópias das iniciais, o primeiro, ajuizado pelo Dr. Pedro Dias, de número 201675001390 e o segundo, ajuizado pelo advogado posteriormente contratado pela denunciante, de número 201775000642. Determinou, ainda, que, embora independentes as instâncias, ficasse sobrestado o presente processo por até 180 (cento e oitenta) dias, aguardando as sentenças das ações acima referidas, que poderiam confirmar a suposta existência de fraudes e suas consequências jurídicas.

As sentenças dos dois processos foram prolatadas, respectivamente, em 07/03/2019 e 15/08/2019, ambas reconhecendo a prescrição, não tendo adentrado o mérito da existência ou não de fraudes nas desapropriações.

Paralelo a isso, esta Corregedoria determinou a abertura do processo N° 010.000.00462/2019-1, a fim de que o núcleo de assuntos fundiários da Coordenadoria do Contencioso Cível pudesse se manifestar a respeito da possibilidade de existência de fraude nas desapropriações, bem como para que ingressasse no processo 201775000642, uma vez que no mesmo o Estado de Sergipe havia sido incluído como terceiro interessado, tendo transcorrido o prazo sem

manifestação nos autos. Diante dessas determinações, foi emitido parecer no referido processo, cuja cópia foi juntada aos autos, bem como passou o Contencioso Cível a acompanhar os processos judiciais, manifestando-se nos mesmos.

É o que cabia relatar.

Perlustrando os autos judiciais acima informados, observa-se que, da petição inicial do processo 201675001390, que foi protocolada pelo Dr. Pedro Dias, **pode-se concluir que o mesmo, em suas afirmações, realmente entende que teria havido erro na realização das desapropriações, uma vez que os documentos que as teriam embasado eram nulos e estavam viciados, o que é ressaltado em toda sua petição inicial.** Afirma, inclusive, que as informações foram prestadas de forma maliciosa à COHIDRO, expondo já na parte final do petitório, que:

"Inexistiu negócio jurídico para a alienação da oitava parte da Fazenda Várzea Nova por parte do AUTOR. Apesar disso, os REQUERIDOS maliciosamente indicaram à COHIDRO que a parte pertencente ao AUTOR pertencia a eles, como forma de tentar obter indenização em face de terrenos de terceiros" (grifos nossos).

Além disso, o depoimento pessoal do syndicado também demonstra que **o Procurador sabia que os precatórios não haviam ainda sido pagos pelo Estado de Sergipe e que, acaso a ação fosse julgada procedente, essa ação poderia vir a ocasionar o cancelamento do precatório.**

Causou-nos surpresa, ademais, que o contrato de honorários advocatícios firmado pelo Procurador do Estado com a requerente previa (fl. 89), inclusive, que parte dos honorários seria paga, ao final, em caso de êxito da demanda, por meio de um percentual que incidiria sobre o montante recebido pelo espólio relativo à indenização das terras, de valores decorrentes dos precatórios (que seriam pagos pelo Estado).

Ilustres Conselheiros, os fatos acima narrados nos trazem a convicção de que caberia ao Procurador, diante dos fatos e documentos de que tomou conhecimento, mormente por se encontrar, naquela ocasião, na posição de Procurador Chefe da Coordenadoria de Assuntos Fundiários, ter agido de ofício, em nome do Estado e na condição de Procurador, a fim de verificar se a existência das fraudes alegadas seriam plausíveis, especialmente porque, acaso comprovadas efetivamente, poderiam levar o Estado de Sergipe a não pagar precatórios milionários que já estavam inscritos ou, pelo menos, a não pagá-los de forma e a pessoas erradas.

Seu depoimento pessoal demonstra que sabia da existência dos processos de desapropriação, até mesmo porque afirma que atuou nos mesmos, que sabia que os precatórios ainda não haviam sido pagos, donde se conclui que esse pagamento poderia ser evitado, já que havia suspeita de fraudes, e também que sabia que eventual julgamento procedente da ação que ajuizou como advogado particular implicaria necessariamente na notificação do Estado para o cancelamento do precatório (afirmou em seu depoimento: **"caso a ação fosse julgada procedente em favor da denunciante, o Estado seria necessariamente notificado, momento em que poderia sustar o pagamento do precatório"**).

Ora, se tinha consciência de que o julgamento procedente da ação **implicaria na necessária notificação do Estado** é porque tinha a convicção de haver interesse do Estado envolvido na demanda.

Ainda que suponhamos que o interesse da denunciante não fosse necessariamente contraposto ao interesse do Estado mas que esse interesse fosse congruente, ainda assim não poderia, assim pensamos, ter agido como advogado privado mas deveria, isto sim, ter atuado como Procurador em busca de resguardar o que seria (na hipótese) interesse comum do Estado e da denunciante.

Ademais, o fato de cobrar um percentual, em caso de êxito, sobre o precatório que seria recebido pela denunciante, evidencia, a nosso entender, o claro conflito de interesse em atuar como advogado privado no caso, já que teria parte da remuneração proveniente de verba paga pelo Estado de Sergipe.

Tudo isso, a nosso sentir, demonstra que, ao não atuar de ofício diante dos fatos e documentos que lhe foram apresentados, bem como aceitando atuar como advogado privado, cobrando por essa atuação, inclusive percentual sobre eventual precatório a ser pago pelo próprio Estado de Sergipe, há indícios, num juízo perfunctório, de que o investigado possa ter cometido, no presente caso, pelo menos duas condutas que podem ser qualificadas, segundo a parte disciplinar do estatuto do servidor público, como ilícitos administrativos, a saber:

Deixar de cumprir com o dever previsto no art. 250, XIII:

XIII - Representar aos seus superiores imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento

ocorridas na Repartição em que servir ou relacionadas com o seu trabalho;

Pode ter infringido, ainda, a proibição prevista no art. 251, IV:

IV - Valer-se do cargo ou da função para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade desse mesmo cargo ou função;

Ressalte-se que o trabalho dessa sindicância foi de colher elementos que pudessem confirmar a veracidade da denúncia formulada pela imprensa e indícios de sua autoria por membro dessa carreira, o que foi efetivamente realizado.

O real enquadramento dos fatos apurados a eventual ilícito administrativo não cabe, efetivamente, a esta Corregedoria neste momento, mas à Comissão de Inquérito a ser eventualmente composta para a apuração completa dos fatos, garantido ao acusado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, acaso este colegiado entenda por autorizar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Ao nosso sentir, os indícios ora apresentados são graves o suficiente para que se determine a instauração de processo administrativo disciplinar a fim de que se possa apurar mais pormenorizadamente os fatos aqui narrados e, especialmente, para ser oportunizada ao Procurador a possibilidade de ampla defesa e contraditório para que possa, eventualmente, afastar as conclusões do presente relatório ou justificar as condutas por ele adotadas no presente caso.

Em virtude de todo o exposto, não resta alternativa a este Corregedor abaixo subscrito que não seja, em face da conclusão da presente sindicância, o encaminhamento de **solicitação de autorização pelo Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar o cometimento de possível falta funcional por parte do Procurador Pedro Dias de Araújo Júnior.**

Diante do quanto exposto, requer que o presente requerimento seja incluído na pauta da próxima reunião do CSAPE para deliberação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

PROCESSO N°: 022.101.00932/2019-8

INTERESSADO: ALBERTO MAGNO SILVESTRE DOS SANTOS

ASSUNTO: Concessão de auxílio uniforme

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.
BENEFÍCIOS E VANTAGENS. OFICIAL DA RESERVA
REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR. INATIVO.
CONVOCAÇÃO PARA COMPOR CONSELHO ESPECIAL.
AUXÍLIO UNIFORME. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO
PARECER N. 5846/2019.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado por Alberto Magno Silvestre, Coronel PM da Reserva Remunerada, para concessão de auxílio uniforme em razão da convocação para compor Conselho Especial de Justiça Militar.

O requerente passou à inatividade em 2011 e, segundo alega, faria jus à verba por ter retornado à atividade em abril deste ano, consoante previsão contida no art. 6º da Lei Complementar Estadual 278/2016.

O douto parecerista, dr. Ronaldo Ferreira Chagas, opinou pelo não pagamento do auxílio uniforme, aduzindo, em síntese, que não há de se confundir o militar do serviço ativo (que faz jus ao auxílio) com os militares inativos convocados para prestação de serviços na

ativa, invocando para tal o art. 3º, inciso II, alínea "a", do Estatuto dos Policiais Militares de Sergipe. (Parecer n. 5846/2019)

Explicita o senhor procurador do Estado, ainda, que os inativos convocados continuam recebendo proventos da autarquia previdenciária e que recebem retribuição financeira por convocação.

O parecer foi desaprovado pela Procuradora Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa, dra. Lícia Maria Alcantara Machado, que invocou precedentes do setor, em especial o Parecer n. 3374/2019, para este mister.

A divergência ensejou o encaminhamento dos autos ao Conselho Superior para manifestação conclusiva sobre o tema.

É o relatório. Passo ao voto.

II - VOTO

Com as devidas vênias à senhora Procuradora-Chefe, entende-se que assiste razão ao douto parecerista de base.

O auxílio uniforme consiste em verba de caráter indenizatório destinada a policiais militares do serviço ativo, consoante art. 6º, Lei Complementar n. 278/2016, já constante dos autos.

O regime de subsídio, trazido pela lei supra, é aplicável somente aos militares estaduais na ativa e em razão da natureza do trabalho militar. Desta feita, é absolutamente desarrazoada a equiparação de policiais militares ativos e inativos para fins remuneratórios, como afastou o parecerista.

O Supremo Tribunal Federal veda o uso da analogia para fins remuneratórios, consoante a Súmula Vinculante n. 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Em interpretação lógica do verbete, não caberia, igualmente, ao Poder Executivo efetuar o pagamento de vantagens com idêntico propósito, já que a legalidade estrita é inquestionável em matéria remuneratória. Esse é o teor do entendimento sumulado e que

guarda similitude com o presente caso. Não é a necessidade de fardamento relevante para o pagamento, que decorre diretamente da Lei, independentemente do zelo do oficial com seus uniformes. Quem bem os guarda é remunerado da mesma forma que quem não os faz; a cobrança do fardamento adequado é condizente com a imagem que a Corporação transmite para a sociedade e, justamente por isso, o policial militar da ativa é indenizado, para sempre estar trajado adequadamente em serviço.

Não há como admitir que o policial que passou à inatividade, **mas é convocado para a composição de Conselho**, receba proventos de aposentadoria e os cumule com o auxílio uniforme. É dizer: não cabe, sob alegação de isonomia, "combinar" os regimes remuneratórios, criando uma terceira regra que beneficie o interessado, ainda que utilize uniforme novamente em sua nova função.

Como salientou o parecerista, o policial convocado **já recebe** Retribuição Financeira Por Convocação, prevista no art. 61 da Lei n. 5.669/2005, benesse aplicável ao caso. Não se pode pretender, sem amparo legal, combinar referida retribuição com o auxílio uniforme simplesmente porque novo fardamento é necessário. Os regimes jurídicos remuneratórios do policial militar da ativa e daquele inativo convocado para composição de conselho são absolutamente distintos.

Vale dizer, não é a necessidade do uso de fardas que é fato gerador para o pagamento do auxílio uniforme, mas sim a existência que lei determinando a indenização aos militares da ativa pelo desgaste natural do fardamento, o que decorre da atividade militar em sentido estrito.

Outro ponto é que, se na origem a fundamentação para o recebimento do auxílio uniforme é o exercício de atividades policiais em sentido estrito, com mais razão há de se negar o pleito do requerente, posto que ele comporá Conselho em que tal atividade não é desempenhada. Não há desgaste do uniforme que o justifique - e se o requerimento se ampara na isonomia, com mais razão ainda há de ser negado, pois isonomia neste caso não há, pois inexiste a prestação de serviço policial em sentido estrito.

Irretocável, portanto, os dizeres do douto parecerista, que afirma:

"O Oficial da reserva remunerada convocado para compor temporariamente o Conselho Especial da Justiça Militar é recompensado durante todo o período da convocação com vantagem pecuniária

nominada retribuição financeira por convocação, no valor e forma acima sublinhados fixados em lei, não se lhe estendendo as demais vantagens pecuniárias previstas na Lei de Remuneração dos Militares da Ativa e na Lei do Subsídio”.

Em outras palavras, o que deseja o requerente é a criação de um novo regime jurídico, combinando o que cada uma das Leis tem de mais vantajoso, o que não pode ser admitido sem ato legislativo formal que embase o pagamento.]

A legalidade estrita em matéria remuneratória não pode ser excepcionada, por mais relevantes que sejam os argumentos do requerente, que é excluído do regime de subsídio ao passar para a inatividade, importando, inclusive, na exclusão do recebimento do auxílio uniforme.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com as devidas vênias à Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa, é que voto pela **APROVAÇÃO** do parecer n. 5846/2019 e consequente **INDEFERIMENTO** do

pedido de pagamento de auxílio uniforme a policiais militares inativos convocados para serviços na ativa.

Voto, ainda, pela extensão dos efeitos da decisão a todos os casos análogos.

É como voto.



Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 018.000.29708/2018-4

INTERESSADO: FRANCE ROBERTSON PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. EXONERAÇÃO POR SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. POSTERIOR REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRETENSÃO ÀS FÉRIAS ATINENTES AO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO DO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO A FÉRIAS QUE PRESSUPÕE O EFETIVO EXERCÍCIO POR 365 DIAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTO QUE FUNDAMENTA A NEGATIVA À LICENÇA-PRÊMIO RELATIVA AO MESMO INTERSTÍCIO.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido de aquisição de direito a férias de forma a considerar, para efeito de integralização de aquisitivo ferial, período em que esteve o servidor ora interessado, FRANCE ROBERTSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 170.922.215-87, Professor de Educação Básica, exonerado dos quadros do Magistério Público Estadual, em razão de suposto acúmulo ilegal de cargos públicos.

Repisando de forma sucinta a conjuntura fática posta, vê-se que o servidor teve que pedir exoneração do cargo ocupado em razão de suposto acúmulo ilegal de cargo público, vindo a ser reintegrado por decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em apreciação de Recurso Extraordinário, que atestou a licitude da acumulação, cujo dispositivo trazia o direito ao postulante de "ressarcimento de todas as vantagens" (fls. 04/05).

Distribuído o feito no âmbito da Procuradoria Especializada da Via Administrativa, sucedeu-se manifestação pela negativa à pretensão vindicada, esposada no Parecer nº 1759/2019-PGE (fls. 20/21), da lavra da Procuradora do Estado Lélia Vieira Fortes Franco, sob o argumento de que o lapso entre a exoneração e a reintegração *sub judice* não poderia ser considerado para fins de cumprimento de aquisitivo ferial, haja vista não se tratar de período de efetivo exercício do cargo.

Dessemelhantemente, a Procuradora-Chefe da PEVA, por conduto do Despacho Motivado de fls. 23/24, entendeu ser devido ao servidor o direito a férias atinente ao mesmo interregno, alegando que a reintegração de servidor desligado do cargo ilegalmente impõe o ressarcimento de todas as vantagens que faria jus caso não sobreviesse o ato demissório, ao tempo que remeteu o procedimento a este Conselho Superior para dirimição da controvérsia.

Com vista a obter maiores esclarecimentos em derredor da demanda, esta Conselheira Relatora, emitiu diligência a Procuradoria do Contencioso Cível - Núcleo Servidor (fls. 27/28), a fim de ser informado se as verbas referidas no presente petitório estavam sendo objeto do cumprimento de sentença do *decisum* que ensejou o retorno do servidor aos Quadros do Magistério Público Estadual.

Nesse sentido, nos termos do Despacho Motivado de fls. 31/34, a Especializada do Cível Servidor informou que o referido cumprimento de sentença não compreende nenhuma obrigação de ressarcimento à conta do Estado de Sergipe, mas sim indenização por prejuízo material às custas da Universidade Federal de Sergipe.

Solucionada a dúvida desta signatária, foram os autos devolvidos para o andamento do expediente, o que passo a analisar.

II - Fundamentação

Perpassando o mérito da vindicação contida no bojo do procedimento sob examine, convém conferir as disposições acerca do instituto das férias no âmbito da Administração Pública.

O direito às férias anuais tem égide constitucional, e compõe o acervo de direitos que, inquestionavelmente, devem ser concedidos aos seus beneficiários, a cada ano de duração do vínculo laboral.

Nesse toar, cumpre registrar o que prevê o art. 75 e seu § 1º, da LC nº 16/94, aplicável aos demais servidores civis por força do art. 208 do mesmo diploma legal:

Art. 75 - Férias é o período de descanso anual do funcionário do Magistério sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º - **Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias de exercício."**
grifamos.

...

Art. 208 - Até que seja reformado o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, de que dispõe a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e respectiva legislação suplementar, **aplicar-se-ão, aos servidores públicos estaduais regidos pelo mesmo diploma legal estatutário, as normas deste Estatuto relativas a licença-prêmio, licença para o trato de interesses particulares, gratificação natalina, férias, exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e participação em comissão de licitação, fazendo-se as necessárias adaptações quanto a exigências, procedimentos e concessões.**

Após decorrido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) de que trata o dispositivo acima citado, o servidor público fará jus a um período integral de férias, conforme disciplina o § 2º do artigo 75 abaixo transcrito, *in verbis*:

Art. 75 (...)

...

§ 2º - O funcionário do Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observado os seguintes períodos:

I - ...;

II - 30 (trinta) dias nos demais casos.

(...)

Da leitura dos artigos da lei estatutária estadual pertinente, não há como dissociar o direito ao descanso anual e remunerado das férias ao prévio efetivo labor no cargo de que é o servidor público titular por não menos que 365 dias.

Sob este prisma, ainda que o interessado tenha passado entre os anos de 2011 e 2017 afastado do cargo por decisão da Administração Pública Estadual, posteriormente revisada pela Suprema Corte, não há como adequar o respectivo lapso na previsão esculpida no

art. 75, da Lei Complementar nº 16, haja vista que não houve, de fato, o desempenho efetivo das suas atribuições funcionais.

Com efeito, as férias visam permitir ao servidor um descanso razoável após 01 (um) ano comprometido com as funções inerentes ao cargo público, a fim de evitar a fadiga e eventuais moléstias.

De outro giro, considerando que o servidor não esteve no lapso invocado em efetivo labor, inexistente direito às férias em seu patrimônio jurídico, porquanto a nobre intenção do legislador de prevenir a exaustão, bem como as complicações de ordem clínica que poderiam lhe suceder, se tornou inócua, *in casu*.

Em corroboração, colaciono julgados recente do Superior Tribunal de Justiça que apreciou pedidos análogos formulados por servidor reintegrados em virtude de demissão ilegal, situação fática similar ao do caso em tela, valendo-se do mesmo argumento, veja:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA.

SERVIDOR. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. USUFRUTO DE LICENÇA - PRÊMIO E FÉRIAS. NÃO DEMONSTRADA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO NEM A LESIVIDADE DO ATO DA AUTORIDADE PÚBLICA. DESCUMPRIDA A EXIGÊNCIA LEGAL DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO. GOZO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.

2. Na hipótese em exame, os documentos acostados aos autos não são suficientes para dar suporte às alegações dos impetrantes, de forma a infirmar os fundamentos da decisão atacada e, por consequência, demonstrar sua abusividade ou ilegalidade, razão pela qual não há falar em ofensa a direito líquido e certo.

3. O STJ possui entendimento segundo o qual a ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por determinado.

4. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão dos recorrentes, deve ser mantido o aresto proferido na origem.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS 50.805/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO. GOZO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante da existência de decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar 120.580/2008, na qual determina o afastamento cautelar do impetrante de suas funções jurisdicionais até final julgamento do processo administrativo, indeferiu pedido do impetrante de ser beneficiado com a concessão de férias.

2. É firme no STJ o entendimento de que a ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por determinado tempo.

3. In casu, no período relativo ao pleito de gozo de férias, o recorrente encontrava-se afastado de suas funções. Não ocorreu, portanto, fadiga pela rotina de suas atividades funcionais e não há como sustentar o direito ao gozo de férias, dada a ausência de causa.

4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 33.579/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012) (Grifei).

ADMINISTRATIVO. GOZO DE FÉRIAS. PERÍODO DE AFASTAMENTO CONSIDERADO ILEGAL. AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO.

1. A ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por um determinado período.

2. O reconhecimento de período como de efetivo serviço para fins de cômputo temporal não implica reconhecer o direito a gozo de férias.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.521/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 08/04/2011).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GOZO DE FÉRIAS. PERÍODO DE AFASTAMENTO CONSIDERADO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O efetivo trabalho é causa determinante para o gozo de férias. Aplicação do postulado da razoabilidade. Hipótese não configurada neste mandamus.

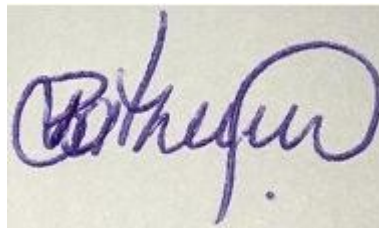
II - O reconhecimento de período como de efetivo serviço para fins de cômputo temporal não implica reconhecer o direito a gozo de férias. Recurso ordinário desprovido. (RMS 19.622/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 11/09/2006).

Tal justificativa também serve para respaldar a ausência de direito ao gozo da licença-prêmio relativa ao quinquênio de 24/05/2009 a 23/05/2014, concedida pela Portaria nº 8.655/14, visto que a licença por assiduidade, assim como as férias, pressupõe o efetivo exercício do cargo, mas por um lapso de 05 (cinco) anos e de forma ininterrupta.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO no sentido de acompanhar o Parecer nº 1759/2019-PGE, da PEVA, para INDEFERIR as pretensas férias relativas a período em que o servidor esteve exonerado do cargo, dada a ausência do efetivo labor, ainda que tenha sido reintegrado por decisão judicial.

Pelo mesmo fundamento, impõe-se à autoridade competente tornar sem efeito o ato de concessão da licença-prêmio referente ao quinquênio de 24/05/2009 a 23/05/2014.



RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 015.000.11658.2019-3

INTERESSADO: NORTESUL - CLUBE DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO
CONSIGNATÁRIA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CADASTRAMENTO DE
INSTITUIÇÃO CONSIGNATÁRIA. CONTROVERSIA.
DECRETO n. 16.022 DE 1996. ART 2. CARÁTER
RESIDUAL.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo para cadastramento de instituição consignatária para efetuar descontos em folha de pagamento de servidores, nos termos do Decreto 16.022 de 1996.

A douta procuradora Dra. Ana Queiroz opinou no parecer n. 522 de 2020 pela possibilidade de cadastramento da instituição interessada com amparo no art. 2, inciso VIII, do Decreto supra. O dispositivo enumera quais instituições poderiam ser consignatárias para o efeito de descontos facultativos na remuneração dos servidores.

A parecerista entendeu que, apesar da interessada não se enquadrar nos incisos I a VII, seria possível fazê-lo com base no inciso VIII, na sua visão, de caráter residual, que permitiria o cadastro de "outras, a critério da Administração".

O parecer foi desaprovado pela chefia imediata, Dra. Lícia Maria Alcantara Machado, entendendo pela impossibilidade do cadastramento por entender que o critério residual circunscreve a possibilidade de se cadastrar pessoas jurídicas não indicadas nos incisos anteriores.

Para solução da controversia, os autos foram remetidas a este Conselho.

É o relatório. Passo ao voto.

II - VOTO

A controversia se circunscreve, basicamente, à eficácia ou não do inciso VIII como via residual para o cadastramento de instituições como consignatárias, ou seja, se a lista ali contida seria exaustiva ou exemplificativa.

Como bem elucida o Decreto regulamentar, os descontos em folha de pagamento se dividem em compulsórios ou facultativos, conforme a prática de ato de vontade pelo servidor. A celeuma restringe-se ao cadastramento de instituições para serem beneficiárias da consignação facultativa, já que, quanto à compulsória, inexiste dúvidas quanto ao dever da Administração de proceder aos descontos.

A consignação em folha de pagamento é instrumento financeiro para a redução dos riscos de crédito, permitindo empréstimos e comodidades com juros mais baixos por ocasião dessa redução.

O desconto ocorre, portanto, no interesse de ambas as partes: do devedor, que usufruirá de juros mais baixos e da redução dos seus custos de conformidade (desnecessidade de pagar boletos, ir ao banco, dentre outros), e do credor, que terá o salário do trabalhador como garantia.

O instituto decorre da autonomia de vontade entre as partes, que livremente acordam pelo desconto em folha, no seu benefício e interesse, respeitados os parâmetros legais - a exemplo da limitação percentual de comprometimento da renda.

À fonte pagadora, diante de um desconto autorizado, não restaria alternativa senão efetuar o repasse nos termos pactuados, respeitadas as normas de ordem pública, notadamente a margem consignável.

Pois bem.

O Decreto já transcrito nos autos enumera as instituições hábeis à inscrição como consignatárias nos incisos I a VII; no inciso VIII, apresenta regra de caráter residual, afirmando que podem ser admitidas "outras, a critério da Administração".

Este último inciso, com as devidas vênias, não deixa dúvida quanto ao caráter exemplificativo da lista, abrindo a possibilidade de instituições não constantes dos incisos anteriores se habilitem validamente.

Isso porque, com o perdão da redundância, a Administração pode admitir outras, que por questão de lógica são todas aquelas não contidas nos incisos anteriores.

Cumprе ressaltar que a limitação ao cadastramento de consignatárias atende apenas ao interesse da Administração em operacionalizar os descontos em folha de pagamento, o que, s.m.j., com a informatização, não nos parece tão traumático. É uma atividade-meio.

A consignação, como já afirmado, atende ao interesse negocial das partes em obter melhores condições. Se o servidor admite esse desconto, não cabe à Administração embará-lo. Atenta contra a lógica acima admitir que, se duas partes acordam pela consignação, possa a Administração se negar a fazê-lo por conta de seu exclusivo interesse e praticidade.

Nesse sentido, entender que a lista é exemplificativa atende melhor aos interesses jurídicos tutelados, em especial à autonomia da vontade das partes envolvidas, desde que haja amparo jurídico para o desconto (v. g. margem consignável, previsão legal, entre outros).

O entendimento diverso privilegia uma Administração burocrática e engessada que não mais pode subsistir. Deve prevalecer a vontade do servidor em ter seus vencimentos descontados diretamente em folha, não podendo uma questão operacional como o cadastramento da consignatária ser óbice para tal - e, até mesmo por isso, o Decreto prevê uma válvula de escape no inciso VIII, apontando para o caráter *numerus clausus* da lista.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do parecer n. 522 de 2020, entendendo que **a lista de instituições aptas ao cadastro como consignatárias contida no art. 2º do Decreto 16.022 de 1996 é meramente exemplificativa.**

Ato contínuo, voto pela desaprovação do despacho motivado, com as devidas vênias à douta procuradora-chefe da PEVA.

É como voto.



Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 018.000.03733.2019-8

INTERESSADO: RUAM MARCELL FERREIRA COSTA

ASSUNTO: PAGAMENTO RETROATIVO DA GRATIFICAÇÃO POR INTERIORIZAÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO por INTERIORIZAÇÃO DA ATIVIDADE DOCENTE REFERENTE Ao 2º, TO LETIVO DE 2016 - ART. 37, DA LEI COMPLEMENTAR N º 6112001 C/C DECRETO N º 25.426/2008 - PERÍODO PLEITEADO QUE PRECEDE AO DO PROTOCOLO DO PEDIDO - DIVERGÊNCIA ENTRE PARECERES DA VIA ESPECIALIZADA - UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Cinge a controversia destes autos à possibilidade de pagamento retroativo da Gratificação por Interiorização paga a servidores do magistério estadual como forma de incentivo pecuniário à atividade no interior.

No Parecer n ° 5.363/2019-PGE, de autoria do douto Procurador do Estado, Dr. Ronaldo Ferreira Chagas, emitido nos autos do administrativo n ° 018.000.19368/2019 - 2, restou consignado que o pagamento da referida gratificação, não sendo o caso de renovação, **deve ocorrer a partir da data de edição da portaria de concessão, independentemente da data do protocolo do pedido.**

Discordando deste entendimento, a douta parecerista, dra. Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva, opinou no parecer n ° 531/2020-PGE, encartado nestes autos, pela **POSSIBILIDADE do pagamento retroativo, desde que comprovados os requisitos perante a comissão competente e respeitada a prescrição quinquenal.**

Suscitada a divergência, os autos foram remetidos a este Conselho para definição sobre a possibilidade (ou não) de pagamento retroativo da Gratificação por Interiorização.

É o relatório. Passo ao voto.

II - VOTO

Entendo, com as devidas vênias ao procurador dr. Ronaldo Ferreira Chagas, que assiste razão ao novel entendimento.

A Gratificação de Interiorização é vantagem remuneratória concedida aos profissionais do Magistério com esteio no art. 37 da Lei Complementar Estadual, n° 61, de 16 de julho de 2001, cuja redação atual é a determinada pela Lei Complementar n° 163, de 18 de junho de 2009, com o seguinte teor:

Art. 37. O Profissional do Magistério faz jus a Gratificação por Interiorização da Atividade Docente, a título de ajuda de custo, nos valores previstos nesta Lei, quando cumpridas os requisitos previstos neste artigo.

§ 1º O valor da Gratificação de que trata o *caput* deste artigo, a que fizer jus o profissional do magistério, será fixado por ato do Secretário de Estado da Educação, após parecer da comissão prevista no § 4º deste artigo, com base em plano previamente aprovado pelos órgãos competentes, a partir da demanda gerada por projetos e/ou programas de interiorização do ensino, bem como para garantir o funcionamento regular das

Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino localizados no Interior do Estado, considerados, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - a lotação do servidor em Município distinto do de sua residência;

II - escassez de transporte, assim entendida a ausência de linha de transporte público coletivo regular, sua oferta insuficiente ou em horários incompatíveis com o desempenho das funções do profissional do magistério na Unidade de Ensino em que trabalhe, como também a ausência de oferta de transporte pela SEED, situações que devem ser aferidas pela referida Comissão competente, com base em informações dos setores responsáveis da SEED e dos órgãos oficiais de regulação e fiscalização do serviço

III - distância;

IV - necessidade de alojamento e subsistência, quando o exercício das suas atividades exigir despesas com pernoite e alimentação.

§ 4 Deve ser constituída Comissão Especial de Trabalho, mediante Decreto do Governador do Estado, integrada por 06 (seis) componentes, sendo 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Educação - SEED, 02 (dois) da secretaria de Estado da Administração - SEAD, e 02 (dois) representantes do Magistério Público Estadual, com a finalidade de analisar e proferir parecer conclusivo quanto a concessão da gratificação de que trata este artigo, aos Profissionais do Magistério.

A matéria se encontra também regulamentada no Decreto n ° 25.426, de 18/07/2008. Vejamos a redação do art. 9º do referido diploma:

Art. 9º Será concedida a Gratificação por Interiorização da Atividade Docente àqueles que, independentemente da participação em Projetos e ou Programas de Interiorização da Ensino, estiverem exercendo suas funções em Unidades de Ensino da Rede Estadual localizadas no interior do estado, desde que atendam aos requisitos e as condições estipuladas neste Decreto.

Parágrafo único. Será constituída Comissão Especial de Trabalho, mediante Decreto do Governador do Estado, integrada por 06 (seis) componentes, sendo composta por 02 (dois) representantes da SEED. 02 (dois) da SEAD e 02 (dois) do Magistério Público Estadual, com a finalidade de analisar e proferir parecer conclusivo quanto a concessão da gratificação de que trata este Decreto, aos Profissionais do Magistério.

Como aduziu a douta parecerista, trata-se de incentivo pecuniário para a interiorização do ensino na rede pública estadual, já que é notória a carência social e de profissionais no interior sergipano. Desta forma, o Estado consegue atingir regiões mais inóspitas para cumprir seus deveres sociais insculpidos na Constituição Federal.

Se percebe dos dispositivos transcritos que, de fato, há uma lacuna normativa quanto ao termo "a quo" do pagamento da Gratificação, donde emergiram dois entendimentos: o de que o incentivo seria devido a partir da publicação da portaria que o aprova, independentemente da data do protocolo, ou de que seria possível a esta portaria retroagir para abarcar o período no qual, de fato, o servidor esteve submetido às condições que dão ensejo ao recebimento.

Com todas as escusas, a resposta só pode ser dada pelo segundo entendimento.

Em primeiro lugar, como aduziu dra. Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva em seu parecer,

"o entendimento lançado no Parecer n ° 5.363/2019-PGE, que fixa o termo inicial do desembolso da vantagem indigitada como o mesmo da edição da portaria autorizativa, fatalmente, incorreria em prejuízo ao servidor, na hipótese de demora no andamento do procedimento, o que obrigaria ao titular do direito custear as despesas com o deslocamento ao interior do Estado, sem a vindicada retribuição objeto da "Gratificação por Interiorização da Atividade Docente", a título de ajuda de custo".

A gratificação em comento possui interesse público notório, permitindo com que o Estado atinja os rincões mais inóspitos

de seu território, levando educação a milhares de crianças e adolescentes. Haveria notável carência de mão de obra não fosse o incentivo pecuniário dado aos docentes. Essa constatação é obtida a partir da análise simplória da estrutura social de referidas localidades, carentes que são na formação de docentes e na estruturação dos serviços básicos.

Parece-nos absolutamente temerário, para não dizer injusto e antijurídico, enviar o professor para uma localidade inóspita (no interesse do serviço e da sociedade!) com a promessa de incremento em sua remuneração, mas só pagá-la a partir da portaria que a reconhece.

Tratar-se-ia de verdadeiro incentivo à prevalência do interesse público secundário: se a gratificação só é paga a partir da portaria, então haverá verdadeiro incentivo à morosidade e à demora no reconhecimento do direito.

O ônus da demora do processo administrativo que concede a gratificação não deve recair sobre o professor, que se dispôs a cumprir a nobre missão de lecionar em localidades carentes e afastadas, mas sobre a Administração.

Note-se que o papel da Comissão é "analisar e proferir parecer conclusivo quanto a concessão da gratificação", ou seja, este órgão tem o poder-dever de fixar o termo "a quo" para recebimento da verba, não podendo a Administração se beneficiar de sua própria morosidade, para não dizer de sua própria torpeza.

O segundo ponto, este ainda mais relevante do ponto de vista jurídico, é que a Portaria que determina o pagamento da Gratificação é ato administrativo declaratório, não constitutivo.

Ato administrativo declaratório é aquele que simplesmente atesta determinada situação de fato para que ela produza todos os seus efeitos jurídicos; ato constitutivo, por sua vez, é aquele que, por si só, atinge a esfera jurídica do destinatário, constituindo ou desconstituindo o direito vindicado.

A Portaria da Comissão Especial de Trabalho, a toda evidência, tão somente atesta o cumprimento dos requisitos previstos em lei para a percepção da gratificação, declarando que o professor faz jus ao recebimento. Não é ela que, por si só, concede a gratificação ao professor.

E, como todo ato administrativo declaratório, é possível que situações pretéritas sejam reconhecidas pela Administração com fulcro no princípio da autotutela e da legalidade.

É plenamente possível, para não dizer provável, dadas as circunstâncias funcionais, que um servidor passe a laborar em localidade distante, fazendo jus ao recebimento da gratificação, e esta só venha a ser reconhecida e paga posteriormente.

Novamente, deve-se asseverar que a Comissão NÃO CONCEDE A GRATIFICAÇÃO. Ela, apenas e tão somente, emite parecer conclusivo sobre o tema. Em outras palavras, ela atesta uma situação de fato, da

data que seja, para que a autoridade competente conceda a gratificação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com as devidas vênias ao douto Procurador dr. Ronaldo Ferreira Chagas, é que voto pela **APROVAÇÃO** do parecer n ° 531/2020-PGE, firmando o entendimento que **É POSSÍVEL O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR INTERIORIZAÇÃO DE FORMA RETROATIVA, DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS PERANTE A COMISSÃO COMPETENTE E RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

É como voto.



Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 010.000.00050/2020-1

INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO VERBETE N° 32 DO CSAGE

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PARECER COM PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO VERBETE 32 DO CSAGE, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL AO SERVIDOR MILITAR - LEI COMPLEMENTAR N° 278/2016 - EXTINÇÃO DO INSTITUTO PASSANDO A LICENÇA A SER DE GOZO OBRIGATÓRIO, RESSALVADO DIREITO ADQUIRIDO E O DECÊNIO QUE CORRIA AO MOMENTO DA VIGÊNCIA DO NOVEL DIPLOMA - DECRETO N° 25.590/2013 - APROVAÇÃO E CONVERSÃO EM NORMATIVO COM ADENDO

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo em que a Chefia da Procuradoria Especializada da Via Administrativa solicita a elaboração de proposta de atualização do Verbete nº 32 do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que trata do pagamento de indenização de licença especial em favor dos policiais e bombeiros militares do Estado de Sergipe, diante da inovação sobre o instituto promovida pela Lei Complementar nº 278, de 1º de dezembro de 2016, bem como da suspensão do seu desembolso pelo Decreto Governamental nº 25.590/2013.

Os autos foram instruídos com cópia do processo nº 010.000.00411/2019-7, que continha solicitação formulada pela Procuradora-Chefe da Especializada da Via Administrativa Lícia Maria Alcântara Machado ao Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, através do Ofício Circular 1315/2019-PGE (fl. 07), para serem atualizadas diversas súmulas administrativas cuja matéria é de pertinência da PEVA, dentre elas, o Verbete nº 32.

Nesse trilhar, na 184ª Reunião Ordinária do CSAGE, foi aprovado, à unanimidade deste colegiado, o Voto da Conselheira Relatora, esta subscritora, que reconheceu a necessidade de revisão do Verbete nº 32, a qual incumbiu à Procuradora do Estado Carla de

Oliveira Costa Meneses, que lavrou o Parecer nº 3798/2020-PGE (fls. 79/86), propondo a seguinte mudança à referida súmula:

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE.

I - É vedada a conversão da licença prêmio em pecúnia dos servidores militares em atividade diante da extinção do instituto pelo artigo 8º e 14 da Lei Complementar nº 278/2016, ressalvada a possibilidade de indenização cujo direito à conversão já tenha sido adquirido e de um único período cuja aquisição esteja em curso em 01 de abril de 2018.

II- Somente se considera adquirido o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial quando presentes cumuladamente três pressupostos antes de 01 de abril de 2018, a saber: a) desistência de seu gozo pelo servidor; b) juízo positivo de conveniência e oportunidade do Comandante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiro Militar; c) e autorização financeira e orçamentária expressa do Chefe do Poder Executivo, considerando a vedação geral contida no artigo 4º do Decreto 29.590/2013.

III- As condições e critérios de cálculo do valor do abono observa a legislação vigente antes da Lei Complementar 278/2016 e compreende 50% (cinquenta por cento) do período em tempo da Licença-especial, calculado o abono no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do soldo ou do subsídio vigente ao tempo do requerimento de desistência do gozo.

IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares.

Encaminhado para formação de ato composto, a Chefia da PEVA apresentou proposta alternativa de alteração do verbete, consoante Despacho nº 981/2020-PGE, vejamos:

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE.

I - É vedada a conversão da licença especial dos servidores militares da ativa em pecúnia, ressalvada a possibilidade de indenização dos decênios integralizados e, portanto, adquiridos até a vigência da Lei Complementar nº 278/2016, e do decênio, cuja aquisição esteja em curso em 01 de abril de 2018, em conformidade com o disposto no artigo 8º e artigo 14 da Lei Complementar nº 278/2016.

II - Somente se considera adquirido o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial quando presentes cumuladamente quatro pressupostos, a saber: a) integralização dos decênios até 31/03/2018 e/ou integralização do decênio em curso ao tempo da vigência da LC nº 278/2016; b) declaração formal de desistência de seu gozo pelo servidor e requerimento de sua conversão em pecúnia; c) juízo positivo de conveniência e oportunidade do Comandante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar; d) autorização financeira e orçamentária expressa do Chefe do Poder Executivo, considerando a vedação geral contida no artigo 4º do Decreto 29.590/2013.

III - As condições e critérios de cálculo do valor do abono observa a legislação vigente ao tempo do requerimento da conversão em pecúnia, os quais equivalem ao soldo para os períodos completados até o início dos efeitos da Lei Complementar nº 278/2016, qual seja 1º de abril de 2018, e ao subsídio para os que se firmarem posteriormente, sempre considerando o posto ou graduação do momento da aquisição e o valor equivalente ao tempo do requerimento, compreendendo 50% (cinquenta por cento) do período em tempo da Licença-especial, calculado o abono no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do soldo ou do subsídio vigente ao tempo do requerimento de desistência do gozo.

IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares.

Ato contínuo, remeteu-se o expediente ao Procurador-Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que o submeteu a este órgão deliberativo para análise e julgamento, cabendo a mim a presente relatoria.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Estatuto da PMSE (Lei nº 2.066/1976) estabelecia que o servidor militar poderia, a qualquer tempo, desistir de até metade - 03 (três) meses - do gozo da Licença Especial, com, consequentemente, a conversão do respectivo período não gozado em pecúnia, calculada sobre 75% (setenta e cinco por cento) do valor do soldo, nos seguintes termos:

Art. 64 - A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado ao Estado concedido ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

...

§ 7º - O policial-militar que não desejar gozar integralmente a licença especial poderá requerer, a qualquer tempo, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, a desistência do gozo e indenização de até metade do respectivo período, considerado o posto ou a graduação que titularizava ao tempo da aquisição da licença especial, limitado o respectivo abono pecuniário a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total, a ser calculado com base no soldo do posto ou da graduação que titularizava, em valor vigente ao tempo do requerimento.

Nesse sentido, convém trazer a baila a atual redação do Verbete nº 32 deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado,

que sintetiza o direito dos militares estaduais à indenização de licença especial:

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE.

I - É possível indenização correspondente à conversão de até 50% (cinquenta por cento) do período da Licença-especial em pecúnia, no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor encontrado, não devendo incidir sobre indenização a contribuição previdenciária e o imposto de renda, desde que o interessado declare expressamente desistência do gozo de até metade do aquisitivo que lhe foi deferido;

II - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares;

III - A indenização em tela depende de autorização expressa do chefe do Poder Executivo.

Verbete alterado em apreciação aos processos nº 022.101.00594/2015-5 e 022.101.00434/2015-0, Pareceres nº 913/2016 e nº 914/2016, Ata da 147ª R.O. De 08.06.2016.

Com o advento da Lei Complementar nº 278/16, que instituiu o regime de subsídio aos servidores militares estaduais, dentre outras providências, passou a licença especial a ser de gozo obrigatório, permitindo-se, contudo, o direito à indenização sobre o decênio ainda curso quando do início da vigência do novel diploma, veja:

Art. 8º A Licença Especial prevista no art. 64 da Lei nº 2.066, 23 de dezembro de 1976, é de gozo obrigatório pelo servidor militar em atividade, vedada sua conversão em indenização, ressalvado, por uma única vez, o direito referente ao decênio em curso ao tempo do início da vigência desta Lei Complementar.

...

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos II do "caput" e os incisos I a III, do parágrafo único do art. 49, o § 7º do art. 64 e o § 2º do art. 97, todos da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, e também os §§ 2º e 4º do art. 10, os art. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19-A, incisos I e II do art. 45, e os arts. 49, 50, 51, 56 e 60, todos da Lei nº 5.699, de 17 de agosto de 2005.

A propósito, o art. 13, da Lei Complementar nº 278/2018, fixou em 1º de abril de 2018 como a data em que começou o indigitado diploma a produzir os seus efeitos práticos, com as devidas ressalvas a dispositivos específicos:

Art. 13. *Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2018, salvo para fins do previsto no parágrafo único do art. 1º, e nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar.*

Parágrafo único. *Fica assegurada a aplicação do índice de revisão geral anual também para correção da tabela de subsídios que consta do Anexo I desta Lei Complementar.*

Nesse toar, no bojo do processo em epígrafe, foi lavrado o Parecer nº 3408/2020-PEVA (fls. 79/84), da Procuradora do Estado Carla de Oliveira Costa Meneses, com o intuito de adequar o Verbete 32 ao entendimento firmado por este Conselho Superior na ata da sua 184ª Reunião Ordinária, que perpassa, em suma, sobre atualizar o instituto frente aos ditames da Lei Complementar nº 278/2016.

De pronto, observa-se que a nova legislação não traz a exigência expressa de haver o servidor militar desistido do gozo da licença especial, bem como obtido juízo positivo do Comandante da Corporação e autorização do Governador do Estado, antes do marco de 1º de abril de 2018, a fim de fazer jus à indenização de licença especial tanto referente ao decênio integralizado antes do termo a quo dos efeitos da LCE nº 278/2016 - 01/04/2018 - quanto ao que havia se iniciado sob a regra anterior e ainda pendia de integralização.

O art. 8º, da LCE nº 278/2016, tão somente, tratou de acobertar o direito à conversão em pecúnia do período decenal que ainda corria quando passou o referido diploma a produzir os seus efeitos, leia-se, em 1º de abril de 2018, não havendo o legislador feito nenhuma restrição para tanto, todavia faz referência ao art. 64, da Lei nº 2.066/76, *que dispõe sobre a temática.*

O pedido da conversão em pecúnia atrelado à declaração da desistência do gozo da licença-especial representa a manifestação inequívoca do servidor público, não causando nenhum prejuízo ao mesmo, como também não representa excesso de formalismo, estando no campo da cautela e do zelo com a coisa pública.

O pleito de indenização de licença especial encaminhado ao Comandante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, em observância ao § 7º, do art. 64, da Lei nº 2.066/76, permite que o mesmo seja instado a realizar juízo de conveniência e oportunidade sobre a conversão pleiteada, com vistas ao que melhor atende a continuidade do serviço público.

Importante registrar que o art. 64, § 7º, da Lei nº 2.066/1976 reza que deve ser observado o valor do soldo do posto ou da graduação que titularizava o requerente no momento da aquisição do decênio, em valor vigente ao tempo do requerimento. Ocorre que com a LC nº 278/16, o regime remuneratório foi alterado para a forma de subsídio, não tendo mais como adotar o soldo como parâmetro para fins de cálculo, em se tratando do decênio já adquirido quando da vigência da lei.

Assim, entende-se que até que haja previsão legislativa quanto à forma de atualização, ou mesmo de índice a ser utilizado, deve ser adotado o último soldo vigente para cada posto ou graduação.

Por outro lado, quanto à conversão da licença especial referente ao decênio em curso no momento da vigência da LC nº 278/16 (1º de abril de 2018), há se ser considerado o subsídio, tendo em vista a alteração da modalidade remuneratória, mas com a mesma forma de cálculo prevista no art. 64, § 7º, da Lei nº 2.066/1976.

Desta feita, suplemento a súmula sugerida no Despacho nº 981/2020-PGE, nos seguintes termos:

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE.

I - É vedada a conversão da licença especial dos servidores militares da ativa em pecúnia, ressalvada a possibilidade de indenização dos decênios integralizados e, portanto, adquiridos até a vigência da Lei Complementar nº 278/2016, e do decênio, cuja aquisição esteja em curso em 01 de abril de 2018, em conformidade com o disposto no artigo 8º e artigo 14 da Lei Complementar nº 278/2016.

II - Somente se considera adquirido o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial quando presentes cumuladamente quatro pressupostos, a saber: a) integralização dos decênios até 31/03/2018 e/ou integralização do decênio em curso ao tempo da vigência da LC nº 278/2016; b) declaração formal de desistência de seu gozo pelo servidor e requerimento de sua conversão em pecúnia; c) juízo positivo de conveniência e oportunidade do Comandante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar; d) autorização financeira e orçamentária expressa do Chefe do Poder Executivo.

III - Para os decênios já adquiridos antes da vigência da Lei Complementar nº 278/2016, a indenização deverá observar último soldo pago, antes da alteração da forma remuneratória, correspondente ao posto ou graduação do momento da aquisição do decênio, com base no art. 64, § 7º, da Lei nº 2.066/76 (50% (cinquenta por cento) do período da Licença-especial em pecúnia, no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor encontrado).

IV- Para os decênios em curso quando da vigência da Lei Complementar nº 278/2016, qual seja 1º de abril de 2018, deve ser utilizado para fins de cálculo da indenização, o

valor do subsídio do posto ou graduação do momento da aquisição, observados os percentuais previstos no art.64, § 7º, da Lei nº 2.066/76, em valor vigente ao tempo do requerimento de desistência do gozo.

IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, **VOTO** no sentido de **APROVAR PARCIALMENTE** o Despacho nº 981/2020-PGE e convertê-lo em Normativo, com adendo à proposta de redação de alteração de súmula sugerida, devendo o Verbete nº 32 do CSAGE ser alterado nos seguintes termos:

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE.

I - É vedada a conversão da licença especial dos servidores militares da ativa em pecúnia, ressalvada a possibilidade de indenização dos decênios integralizados e, portanto, adquiridos até a vigência da Lei Complementar nº 278/2016, e do decênio, cuja aquisição esteja em curso em 01 de abril

de 2018, em conformidade com o disposto no artigo 8º e artigo 14 da Lei Complementar nº 278/2016.

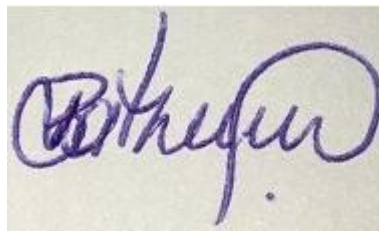
II - Somente se considera adquirido o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial quando presentes cumuladamente quatro pressupostos, a saber: a) integralização dos decênios até 31/03/2018 e/ou integralização do decênio em curso ao tempo da vigência da LC nº 278/2016; b) declaração formal de desistência de seu gozo pelo servidor e requerimento de sua conversão em pecúnia; c) juízo positivo de conveniência e oportunidade do Comandante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar; d) autorização financeira e orçamentária expressa do Chefe do Poder Executivo.

III - Para os decênios já adquiridos antes da vigência da Lei Complementar nº 278/2016, a indenização deverá observar último soldo pago, antes da alteração da forma remuneratória, correspondente ao posto ou graduação do momento da aquisição do decênio, com base no art. 64, § 7º, da Lei nº 2.066/76 (50% (cinquenta por cento) do período da Licença-especial em pecúnia, no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor encontrado).

IV- Para os decênios em curso quando da vigência da Lei Complementar nº 278/2016, qual seja 1º de abril de 2018, deve ser utilizado para fins de cálculo da indenização, o valor do subsídio do posto ou graduação do momento da aquisição, observados os percentuais previstos no art.64, § 7º, da Lei nº 2.066/76, em valor vigente ao tempo do requerimento de desistência do gozo.

IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares.

É como voto.



RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado

**EXTRATO DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2020**

JULGAMENTOS:

1. Autos do processo de nº 010.000.00417/2019-4

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Abertura de PAD

Assunto: Procedimento de apuração preliminar

Relator: Samuel Oliveira Alves

Decisão: "Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Rita, Cons. Vladimir e Cons. Alexandre Soares), após a apresentação das conclusões do relatório do Corregedor, que em razão de ter elaborado o referido ato se absteve de votar, foi acatada a solicitação de autorização pelo Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar o cometimento de possível falta funcional por parte do servidor P.D.A.J., cabendo à Corregedoria formar a comissão do Processo Administrativo Disciplinar."

2. Autos do processo de nº 022.101.00932/2019-8

Interessado: Alberto Magno S. dos Santos

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Auxílio uniforme para militar da reserva remunerada convocado para o serviço ativo

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

Voto Vistas: Vinicius Thiago S de Oliveira

Decisão: "Por maioria (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia) nos termos do relator, acompanhado

pelo voto vistas, oralmente apresentado pelo Cons. Vinícius Thiago, foi APROVADO o parecer n. 5846/2019 e consequente INDEFERIDO o pedido de pagamento de auxílio uniforme a policiais militares inativos convocados para serviços na ativa. Vencido o Cons. Samuel Alves, que entendia que o referido auxílio é uma forma de remuneração e, portanto, ao retornar a ativa o Militar faz jus a sua percepção."

3. Autos do processo de nº 018.000.29708/2018-4

Interessado: France Robertson P. Da Silva

Espécie: Uniformização de Entendimento - dissenso

Assunto: Aquisição de período de férias decorrente de reintegração ao serviço público

Relatora: Rita de Cássia

Voto Vistas: Samuel Alves

Voto Vistas: Vinicius Thiago S de Oliveira

Decisão: "Por maioria (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto da relatora, acompanhado pelo voto vistas, oralmente apresentado pelo Cons. Vinícius Thiago nesta reunião, foi aprovado o Parecer nº 1759/2019-PGE, da PEVA, para INDEFERIR as pretensas férias relativas a período em que o servidor esteve exonerado do cargo, dada a ausência do efetivo labor, ainda que tenha sido reintegrado por decisão judicial. Também por maioria (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, e Cons. Rita de Cássia) determinou-se à autoridade competente tornar sem efeito o ato de concessão da licença-prêmio referente ao quinquênio de 24/05/2009 a 23/05/2014. Vencido o Cons. Samuel Alves que divergiu da relatora e apresentou o voto vistas, na 186ª Reunião Ordinária, no sentido de deferir o gozo de férias e o cômputo do período para fins de licença prêmio, sendo que todas as indenizações correspondentes devem ser cobradas

judicialmente pelo interessado em face da União, que deu causa erroneamente ao pedido de demissão, no que foi acompanhado pelo Cons. Vladimir Macedo."

4.Autos do processo de nº 015.000.11658/2019-3

Interessado: Nortesul - Clube de seguros e previdência privada

Espécie: Divergência de entendimento

Assunto: Solicitação de cadastramento da interessada como consignatária do SERGIPEREVIDÊNCIA.

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

Voto Vistas: Vinicius Thiago S de Oliveira

Decisão: "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto oralmente apresentado pelo Cons. Vinicius Thiago, foi APROVADO o parecer n. 522 de 2020, entendendo que a lista de instituições aptas ao cadastro como consignatárias contida no art. 2º do Decreto 16.022 de 1996 é meramente exemplificativa, com o adendo da Cons. Rita de Cássia, no sentido de que a administração fundamente a aprovação ou não das consignatárias que não forem expressamente listadas no decreto."

5.Autos do processo de nº 018.000.03733/2019-8

Interessado: Ruam Marcell Ferreira Costa

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO POR INTERIORIZAÇÃO - divergência de entendimentos exposta pelo Parecer n.º 531/2020 - opinativo dissonante ao do Parecer nº 5.363/2019-PGE

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

Voto Vistas: Vinicius Thiago S de Oliveira

Decisão: "Por maioria (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Samuel Alves) nos termos do voto vistas_apresentado pelo Cons. Vinícius Thiago, foi acolhido parcialmente o parecer nº 5.363/2019-PGE, de autoria do douto Procurador do Estado, Dr. Ronaldo Ferreira Chagas, no sentido de reconhecer o direito à verba, mas tendo como termo inicial da gratificação de interiorização a data do requerimento efetuado pelo servidor. Vencidos o relator e Dra Rita, que entendiam que o termo inicial seria a data da lotação do servidor."

6.Autos do processo de nº 010.000.00050/2020-1

Interessado: COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PEVA

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL - MILITAR - ATUALIZAÇÃO DO PARECER NORMATIVO Nº 06/2011 - ALTERAÇÃO DO VERBETE Nº 32 DO CSAGE

Relatora: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

Voto Vistas: SAMUEL ALVES

Voto Vistas: VLADIMIR MACEDO

Decisão: "Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Vinícius Thiago) nos termos do voto vistas, oralmente apresentado pelo Cons. Samuel, acompanhado pelo Cons. Vladimir Macedo, que também pediu vistas dos presentes autos, tendo acompanhado parcialmente o voto da relatora, divergindo somente em relação à base de cálculo do pagamento, restando decidido que a nova redação do verbete 32 passará a dispor:

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE.

I - É vedada a conversão da licença especial dos servidores militares da ativa em pecúnia, ressalvada a possibilidade de

indenização dos decênios integralizados e, portanto, adquiridos até a vigência da Lei Complementar nº 278/2016, e do decênio cuja aquisição esteja em curso em 1º de abril de 2018, em conformidade com o disposto no artigo 8º e artigo 14 da Lei Complementar nº 278/2016.

II- Somente se considera adquirido o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial quando presentes, cumuladamente, quatro pressupostos, a saber: a) integralização dos decênios até 31/03/2018 e/ou integralização do decênio em curso ao tempo da vigência da LC nº 278/2016; b) declaração formal de desistência de seu gozo pelo servidor e requerimento de sua conversão em pecúnia; c) juízo positivo de conveniência e oportunidade do Comandante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar; d) autorização financeira e orçamentária expressa do Chefe do Poder Executivo.

III - As condições e critérios de cálculo do valor do abono observa sempre o posto ou graduação do momento da aquisição do direito e o valor do subsídio vigente à data do requerimento, compreendendo 50% (cinquenta por cento) do período da Licença-especial, calculado o abono no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio vigente ao tempo do requerimento de desistência do gozo.

IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares.

Vencidos, quanto à questão da base de cálculo a relatora e o Cons. Alexandre Soares."



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 6

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral